



LEI Nº 3.480 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Ementa: Estabelece forma especial de acesso a programa de bolsas de estudos na FACAPE para alunos oriundos da escola pública e da rede privada com bolsa de estudo integral, bem como para os servidores públicos municipais e seus dependentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A AEVSF/FACAPE fica autorizada a promover Programa de Acesso à Bolsa de Estudos, por meio de Processo Seletivo Especial, para alunos oriundos das escolas públicas ou da rede privada com bolsa de estudos integral e para os servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo Único. O Processo Seletivo Especial de que trata este artigo será realizado duas vezes por ano, em datas a serem estabelecidas por Edital da AEVSF/FACAPE.

Art. 2º. Para concorrerem ao Processo Seletivo Especial previsto no artigo 1º desta Lei, os alunos oriundos da escola pública deverão ter estudado todo o ensino médio nesta condição.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma regra contida no caput aos alunos oriundos da rede privada com bolsa de estudos integral em todo ensino médio.

Art. 3º. Os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral poderão ser contemplados com bolsas de estudos definidas em percentuais específicos sobre a mensalidade praticada pela AEVSF/FACAPE nas graduações de bacharelados e tecnológicos, conforme critérios a seguir descritos.

§1º. Percentuais aplicáveis para os cursos de bacharelado:

- I - No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II - No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III - No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV - Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. Percentuais aplicáveis para os cursos tecnológicos:

- I - No primeiro semestre de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II - No segundo e terceiro semestre de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III - No quarto semestre de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV - Nos semestres seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º. Das contrapartidas à bolsa para os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada com bolsa de estudos integral.

§1º. Para os cursos de bacharelado.



Responsável

- I - No primeiro ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.
- II - No segundo ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina, salvo se houver comprovação de vínculo empregatício.
- III - Nos anos seguintes, que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE que pode ser cumprido na FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina/PE.

§2º. Para os cursos tecnológicos.

- I - No primeiro semestre, obrigatoriamente: que participem do programa bolsa-estágio, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria FACAPE ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.
- II - Nos semestres seguintes: que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE.

Art. 5º. Ao servidor público efetivo do Município de Petrolina, da administração direta e indireta, e seus dependentes, na forma e nos limites previstos nesta lei, será concedida bolsa de 50% (cinquenta por cento) durante todo o curso, excluído o curso de medicina, que terá disciplinamento próprio, conforme art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Os beneficiários citados no caput deste artigo poderão, alternativamente, ao pagamento da mensalidade prestar uma das formas de contrapartidas relacionadas no Art. 4º, conforme o curso.

Art 6º. Neste programa serão oferecidas 200 (duzentas vagas) bolsas por ano, excluído o curso de medicina, que atenderão aos seguintes preceitos:

§1º. Os recursos necessários à cobertura dos custos das bolsas de que trata esta lei serão custeados pela administração pública Municipal Direta, observada a capacidade, suporte financeiro e o limite orçamentário desta, salvo na hipótese do art. 7º, §2º.

- a) A bolsa prevista no art. 3º, §1º será denominada de B1.
- b) A bolsa prevista no art. 3º, §2º será denominada de B2.
- c) A bolsa prevista no art.5º será denominada de B3.
- d) A bolsa prevista no art.7º, §1º será denominada de B4.
- e) A bolsa prevista no art.7º, §2º será denominada B5.

§2º. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

I - Para os cursos ofertados pela AEVSF/FACAPE, exceto o curso de medicina, serão disponibilizadas 200 (duzentas) bolsas da seguinte forma:

- a) 70% (setenta por cento), para os alunos oriundos da escola pública e da rede privada com bolsa de estudos integral, conforme o Art.3º.
- b) 10% (dez por cento) para servidores da FACAPE e seus dependentes, conforme o Art. 5º.
- c) 20% (vinte por cento) para os demais servidores municipais e seus dependentes, conforme Art. 5º.

II - Para o curso de medicina serão ofertadas pela AEVSF/FACAPE 6 (seis) bolsas anuais, conforme descrição do art.7º desta lei.



§3º. Eventuais vagas de bolsas não preenchidas nos percentuais do art.6º, §2º, I poderão conforme critério da AEVSF/FACAPE serem redistribuídas.

DAS BOLSAS DO CURSO DE MEDICINA

Art. 7º. As bolsas para o curso de medicina serão limitadas a 6 (seis) vagas anuais, nas formas a seguir descritas:

§1º. 02 (duas) vagas serão subsidiadas pelo Município de Petrolina, sendo 01 (uma) destinada aos servidores efetivos municipais da administração direta e indireta e seus dependentes, e 01 (uma) vaga destinada a alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral, observadas em ambos os casos as seguintes condições:

- I - No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II - No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III - No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV - Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. 04 (quatro) vagas serão subsidiadas integralmente pela AEVSF/FACAPE, e serão destinadas a estudantes de baixa renda, conforme o critério oficial do governo federal, e que se enquadrarem na condição de pobreza, e numa das seguintes situações: ser negro, quilombola, indígena, transexuais, ou transgêneros, deficientes na forma da lei, situações essas que deverão ser comprovadas pelos candidatos junto à comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§3º. Os alunos beneficiários com a bolsa de medicina, conforme parágrafos §1º e §2º deste artigo, deverão imediatamente após o registro profissional no Conselho de Medicina, prestar contrapartida gratuita à sociedade em uma unidade básica de saúde, ou outro órgão relacionado a secretaria de saúde do Município de Petrolina/PE, nas seguintes condições:

- I - Aos beneficiários enquadrados na condição do §1º deste artigo, o mínimo de 880 (oitocentas e oitenta) horas de trabalho.
- II - Aos beneficiários enquadrados na condição do §2º deste artigo e que serão contemplados com bolsa integral, o mínimo de 1.200 (um mil e duzentas) horas de trabalho.

§4º. A inobservância total ou parcial da contrapartida implicará na restituição integral ao erário público, proporcional e correspondentes aos valores das mensalidades do curso, devidamente atualizados com correção monetária pelo índice de financiamento estudantil do Governo Federal e multa de 2%, além das demais sanções legais cabíveis.

§5º. Caberá a comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE, regulamentar os procedimentos cabíveis para acesso às bolsas, observando os critérios desta lei.

§6º. A contrapartida é obrigatória e deverá ser regulamentada e fiscalizada por comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§7º. A contrapartida prevista neste artigo deverá ser cumprida no tempo máximo de 02 (dois) anos após o registro no respectivo Conselho profissional de Medicina, sob as penalidades do §4º.



DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PARCIAL DE BOLSAS

Art. 8º. Na hipótese do art.3º, §1º e §2º, e do art.7º, §1º, se o bolsista for reprovado em uma disciplina no semestre, terá seu benefício suspenso para uma disciplina no semestre seguinte à reprovação, arcando com os respectivos custos, desde que não ultrapasse os limites de perda previsto no art.9º.

DAS HIPÓTESES DE PERDA DE BOLSAS

Art. 9º. São critérios para perda de bolsa

§1º. Para os beneficiários previstos no art. 3º, §1º e §2º e art.5º desta lei:

I - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em três disciplinas durante o período de realização do curso;

II - Trancar a matrícula;

III - Cancelar o curso;

IV - Abandonar o curso;

V - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;

VI - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;

VII - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;

VIII - Não cumprimento da contrapartida obrigatória;

IX - Nos demais casos previstos em lei.

§2º. Para os beneficiários previstos no art.7º desta lei:

I - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em quatro disciplinas durante o período de realização do curso;

II - Trancar a matrícula;

III - Cancelar o curso;

IV - Abandonar o curso;

V - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;

VI - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;

VII - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;

VIII - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 10. Na hipótese de perda da bolsa do curso de medicina a vaga será direcionada para ampla concorrência do público pagante.

Art. 11. O aluno que, por qualquer motivo, for desligado deste programa de bolsas não poderá retornar a este.

Art.12. Na hipótese de surgirem vagas ociosas, a AEVSF/FACAPE poderá regulamentar através do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE, outros tipos de bolsas as suas exclusivas expensas.

Art.13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE da AEVSF/FACAPE.



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.480 / 2021

№ de Folhas 05

Total de Folhas 25

Ch.
Responsável

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.892/2006 e 2.179/2008.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.480, 2021

nº de Folhas 06

Total de Folhas 25

Ch.

Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.577/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Estabelece forma especial de acesso a programa de bolsas de estudos na FACAPE para alunos oriundos da escola pública e darede privada com bolsa de estudo integral, bem como para os servidores públicos municipais e seus dependentes, e dá outras providências.” Tombada sob nº 3.480, de 10 de dezembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.480 / 2021
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 25
Ch. Responsável

PROJETO DE LEI N.º 043/2021 – REDAÇÃO FINAL.

ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - A AEVSF/FACAPE fica autorizada a promover Programa de Acesso à Bolsa de Estudos, por meio de Processo Seletivo Especial, para alunos oriundos das escolas públicas ou da rede privada com bolsa de estudos integral e para os servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo Único. O Processo Seletivo Especial de que trata este artigo será realizado duas vezes por ano, em datas a serem estabelecidas por Edital da AEVSF/FACAPE.

Art. 2º - Para concorrerem ao Processo Seletivo Especial previsto no artigo 1º desta Lei, os alunos oriundos da escola pública deverão ter estudado todo o ensino médio nesta condição.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma regra contida no caput aos alunos oriundos da rede privada com bolsa de estudos integral em todo ensino médio.

Art. 3º - Os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral poderão ser contemplados com bolsas de estudos definidas em percentuais específicos sobre a mensalidade praticada pela AEVSF/FACAPE nas graduações de bacharelados e tecnológicos, conforme critérios a seguir descritos.

§1º. Percentuais aplicáveis para os cursos de bacharelado:

- I.** No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II.** No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III.** No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV.** Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§2º. Percentuais aplicáveis para os cursos tecnológicos:

- I. No primeiro semestre de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II. No segundo e terceiro semestre de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III. No quarto semestre de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV. Nos semestres seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.4º - Das contrapartidas à bolsa para os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada com bolsa de estudos integral.

§1º. Para os cursos de bacharelado.

- I. No primeiro ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.
- II. No segundo ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina, salvo se houver comprovação de vínculo empregatício.
- III. Nos anos seguintes, que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE que pode ser cumprido na FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina/PE.

§2º. Para os cursos tecnológicos.

- I. No primeiro semestre, obrigatoriamente: que participem do programa bolsa-estágio, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria FACAPE ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.
- II. Nos semestres seguintes: que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE.

Art. 5º - Ao servidor público efetivo do Município de Petrolina, da administração direta e indireta, e seus dependentes, na forma e nos limites previstos nesta lei, será concedida bolsa de 50% (cinquenta por cento) durante todo o curso, excluído o curso de medicina, que terá disciplinamento próprio, conforme art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Os beneficiários citados no caput deste artigo poderão, alternativamente, ao pagamento da mensalidade prestar uma das formas de contrapartidas relacionadas no Art. 4º, conforme o curso.

Art. 6º - Neste programa serão oferecidas 200 (duzentas vagas) bolsas por ano, excluído o curso de



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.480, 1, 2021
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 25
Ch.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

medicina, que atenderão aos seguintes preceitos:

§1º. Os recursos necessários à cobertura dos custos das bolsas de que trata esta lei serão custeados pela administração pública Municipal Direta, observada a capacidade, suporte financeiro e o limite orçamentário desta, salvo na hipótese do art. 7º, §2º.

- a) A bolsa prevista no art. 3º, §1º será denominada de B1.
- b) A bolsa prevista no art. 3º, §2º será denominada de B2.
- c) A bolsa prevista no art. 5º será denominada de B3.
- d) A bolsa prevista no art. 7º, §1º será denominada de B4.
- e) A bolsa prevista no art. 7º, §2º será denominada B5.

§2º. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

I - Para os cursos ofertados pela AEVSF/FACAPE, exceto o curso de medicina, serão disponibilizadas 200 (duzentas) bolsas da seguinte forma:

- a) 70% (setenta por cento), para os alunos oriundos da escola pública e da rede privada com bolsa de estudos integral, conforme o Art. 3º.
- b) 10% (dez por cento) para servidores da FACAPE e seus dependentes, conforme o Art. 5º.
- c) 20% (vinte por cento) para os demais servidores municipais e seus dependentes, conforme Art. 5º.

II - Para o curso de medicina serão ofertadas pela AEVSF/FACAPE 6 (seis) bolsas anuais, conforme descrição do art. 7º desta lei.

§3º. Eventuais vagas de bolsas não preenchidas nos percentuais do art. 6º, §2º, I poderão conforme critério da AEVSF/FACAPE serem redistribuídas.

Das bolsas do curso de medicina

Art. 7º - As bolsas para o curso de medicina serão limitadas a 6 (seis) vagas anuais, nas formas a seguir descritas:

§1º. 02 (duas) vagas serão subsidiadas pelo Município de Petrolina, sendo 01 (uma) destinada aos servidores efetivos municipais da administração direta e indireta e seus dependentes, e 01 (uma) vaga destinada a alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral, observadas em ambos os casos as seguintes condições:

I. No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento),



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- II. No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III. No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV. Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. 04 (quatro) vagas serão subsidiadas integralmente pela AEVSF/FACAPE, e serão destinadas a estudantes de baixa renda, conforme o critério oficial do governo federal, e que se enquadrarem na condição de pobreza, e numa das seguintes situações: ser negro, quilombola, indígena, transexuais, ou transgêneros, deficientes na forma da lei, situações essas que deverão ser comprovadas pelos candidatos junto à comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§3º. Os alunos beneficiários com a bolsa de medicina, conforme parágrafos §1º e §2º deste artigo, deverão imediatamente após o registro profissional no Conselho de Medicina, prestar contrapartida gratuita à sociedade em uma unidade básica de saúde, ou outro órgão relacionado a secretaria de saúde do Município de Petrolina/PE, nas seguintes condições:

I - Aos beneficiários enquadrados na condição do §1º deste artigo, o mínimo de 880 (oitocentas e oitenta) horas de trabalho.

II - Aos beneficiários enquadrados na condição do §2º deste artigo e que serão contemplados com bolsa integral, o mínimo de 1.200 (um mil e duzentas) horas de trabalho.

§4º. A inobservância total ou parcial da contrapartida implicará na restituição integral ao erário público, proporcional e correspondentes aos valores das mensalidades do curso, devidamente atualizados com correção monetária pelo índice de financiamento estudantil do Governo Federal e multa de 2%, além das demais sanções legais cabíveis.

§5º. Caberá a comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE, regulamentar os procedimentos cabíveis para acesso às bolsas, observando os critérios desta lei.

§6º. A contrapartida é obrigatória e deverá ser regulamentada e fiscalizada por comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§7º. A contrapartida prevista neste artigo deverá ser cumprida no tempo máximo de 02 (dois) anos após o registro no respectivo Conselho profissional de Medicina, sob as penalidades do §4º.

Das hipóteses de suspensão parcial de bolsas

Art. 8º - Na hipótese do art.3º, §1º e §2º, e do art.7º, §1º, se o bolsista for reprovado em uma disciplina no semestre, terá seu benefício suspenso para uma disciplina no semestre seguinte à



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

reprovação, arcando com os respectivos custos, desde que não ultrapasse os limites de perda previsto no art.9º.

Das hipóteses de perda de bolsas

Art. 9º - São critérios para perda de bolsa

§1º. Para os beneficiários previstos no art. 3º, §1º e §2º e art.5º desta lei:

- I** - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em três disciplinas durante o período de realização do curso;
- II** - Trancar a matrícula;
- III** - Cancelar o curso;
- IV** - Abandonar o curso;
- V** - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;
- VI** - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;
- VII** - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;
- VIII** - Não cumprimento da contrapartida obrigatória;
- IX** - Nos demais casos previstos em lei.

§2º. Para os beneficiários previstos no art.7º desta lei:

- I** - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em quatro disciplinas durante o período de realização do curso;
- II** - Trancar a matrícula;
- III** - Cancelar o curso;
- IV** - Abandonar o curso;
- V** - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;
- VI** - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;
- VII** - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;
- VIII** - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 10. Na hipótese de perda da bolsa do curso de medicina a vaga será direcionada para ampla concorrência do público pagante.

Art. 11. O aluno que, por qualquer motivo, for desligado deste programa de bolsas não poderá



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

retornar a este.

Art. 12. Na hipótese de surgirem vagas ociosas, a AEVSF/FACAPE poderá regulamentar através do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE, outros tipos de bolsas as suas exclusivas expensas.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE da AEVSF/FACAPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.892/2006 e 2.179/2008.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas

Mensagem de Envio do Projeto de Lei n.º 043/2021.

Petrolina (PE), 03 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina, o **Projeto de Lei de nº 043, de 06 de dezembro de 2021, que "ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, mantenedora da Faculdade de Petrolina - FACAPE, passa por mudanças em sua estrutura, em especial para fins de oferecimento de novos cursos.

Assim, pelo presente Projeto de Lei, propõe-se a nova legislação para regulamentação do programa de concessão de bolsas de estudos para os cursos de graduação, de modo a otimizar e democratizar o acesso pelos candidatos egressos das camadas de maior vulnerabilidade social.

Posto isto, confiante na elevada sensibilidade dos eminentes pares para a apreciação do projeto em tela, solicita-se a instauração do procedimento legislativo adequado, que haverá de redundar em sua aprovação, assim o fazendo em conformidade com o Regimento Interno da Casa Legislativa e aos fins colimados pela sociedade.

Na oportunidade, registramos nossos cumprimentos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

PROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 09/12/2021
Aero Cruz
Presidente



PREFEITURA DE
PETROLINA

APROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 09/12/2021
Aero Cruz
Presidente

Projeto de Lei n.º 043, de 06 de dezembro de 2021.

ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.480 1/2021
Nº de Folhas 14
Total de Folhas 25

Responsável: **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A AEVSF/FACAPE fica autorizada a promover Programa de Acesso à Bolsa de Estudos, por meio de Processo Seletivo Especial, para alunos oriundos das escolas públicas ou da rede privada com bolsa de estudos integral e para os servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo Único. O Processo Seletivo Especial de que trata este artigo será realizado duas vezes por ano, em datas a serem estabelecidas por Edital da AEVSF/FACAPE.

Art. 2º - Para concorrerem ao Processo Seletivo Especial previsto no artigo 1º desta Lei, os alunos oriundos da escola pública deverão ter estudado todo o ensino médio nesta condição.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma regra contida no caput aos alunos oriundos da rede privada com bolsa de estudos integral em todo ensino médio.

Art. 3º - Os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral poderão ser contemplados com bolsas de estudos definidas em percentuais específicos sobre a mensalidade praticada pela AEVSF/FACAPE nas graduações de bacharelados e tecnológicos, conforme critérios a seguir descritos.

§1º. Percentuais aplicáveis para os cursos de bacharelado:

- I. No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II. No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);





III. No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);

IV. Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. Percentuais aplicáveis para os cursos tecnológicos:

I. No primeiro semestre de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);

II. No segundo e terceiro semestre de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);

III. No quarto semestre de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);

IV. Nos semestres seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.4º - Das contrapartidas à bolsa para os alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada com bolsa de estudos integral.

§1º. Para os cursos de bacharelado.

I. No primeiro ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.

II. No segundo ano, obrigatoriamente, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria AEVSF/FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina, salvo se houver comprovação de vínculo empregatício.

III. Nos anos seguintes, que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE que pode ser cumprido na FACAPE, ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina/PE.

§2º. Para os cursos tecnológicos.

I. No primeiro semestre, obrigatoriamente: que participem do programa bolsa-estágio, com prestação de quatro horas diárias de serviços na própria FACAPE ou nos órgãos da Administração Pública Municipal de Petrolina.

II. Nos semestres seguintes: que participem dos programas de extensão, pesquisa, monitoria ou obras sociais aprovadas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da FACAPE.

Art. 5º - Ao servidor público efetivo do Município de Petrolina, da administração direta e indireta, e seus dependentes, na forma e nos limites previstos nesta lei, será concedida bolsa de 50% (cinquenta por cento) durante todo o curso, excluindo o curso de medicina, que terá disciplinamento próprio, conforme art. 7º desta Lei.





Parágrafo único. Os beneficiários citados no caput deste artigo poderão, alternativamente, ao pagamento da mensalidade prestar uma das formas de contrapartidas relacionadas no Art. 4º, conforme o curso.

Art. 6º - Neste programa serão oferecidas 200 (duzentas vagas) bolsas por ano, excluído o curso de medicina, que atenderão aos seguintes preceitos:

§1º. Os recursos necessários à cobertura dos custos das bolsas de que trata esta lei serão custeados pela administração pública Municipal Direta, observada a capacidade, suporte financeiro e o limite orçamentário desta, salvo na hipótese do art. 7º, §2º.

- a) A bolsa prevista no art. 3º, §1º será denominada de B1.
- b) A bolsa prevista no art. 3º, §2º será denominada de B2.
- c) A bolsa prevista no art. 5º será denominada de B3.
- d) A bolsa prevista no art. 7º, §1º será denominada de B4.
- e) A bolsa prevista no art. 7º, §2º será denominada B5.

§2º. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

I - Para os cursos ofertados pela AEVSF/FACAPE, exceto o curso de medicina, serão disponibilizadas 200 (duzentas) bolsas da seguinte forma:

- a) 70% (setenta por cento), para os alunos oriundos da escola pública e da rede privada com bolsa de estudos integral, conforme o Art. 3º.
- b) 10% (dez por cento) para servidores da FACAPE e seus dependentes, conforme o Art. 5º.
- c) 20% (vinte por cento) para os demais servidores municipais e seus dependentes, conforme Art. 5º.

II - Para o curso de medicina serão ofertadas pela AEVSF/FACAPE 6 (seis) bolsas anuais, conforme descrição do art. 7º desta lei.

§3º. Eventuais vagas de bolsas não preenchidas nos percentuais do art. 6º, §2º, I poderão conforme critério da AEVSF/FACAPE serem redistribuídas.

Das bolsas do curso de medicina

Art. 7º - As bolsas para o curso de medicina serão limitadas a 6 (seis) vagas anuais, nas formas a seguir descritas:





§1º. 02 (duas) vagas serão subsidiadas pelo Município de Petrolina, sendo 01 (uma) destinada aos servidores efetivos municipais da administração direta e indireta e seus dependentes, e 01 (uma) vaga destinada a alunos oriundos da escola pública, ou da rede privada que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa de estudos integral, observadas em ambos os casos as seguintes condições:

- I. No primeiro ano de benefício, bolsa de 100% (cem por cento);
- II. No segundo ano de benefício, bolsa de 75% (setenta e cinco por cento);
- III. No terceiro ano de benefício, bolsa de 50% (cinquenta por cento);
- IV. Nos anos seguintes, bolsa de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. 04 (quatro) vagas serão subsidiadas integralmente pela AEVSF/FACAPE, e serão destinadas a estudantes de baixa renda, conforme o critério oficial do governo federal, e que se enquadrarem na condição de pobreza, e numa das seguintes situações: ser negro, quilombola, indígena, transexuais, ou transgêneros, deficientes na forma da lei, situações essas que deverão ser comprovadas pelos candidatos junto à comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§3º. Os alunos beneficiários com a bolsa de medicina, conforme parágrafos §1º e §2º deste artigo, deverão imediatamente após o registro profissional no Conselho de Medicina, prestar contrapartida gratuita à sociedade em uma unidade básica de saúde, ou outro órgão relacionado a secretaria de saúde do Município de Petrolina/PE, nas seguintes condições:

I - Aos beneficiários enquadrados na condição do §1º deste artigo, o mínimo de 880 (oitocentas e oitenta) horas de trabalho.

II - Aos beneficiários enquadrados na condição do §2º deste artigo e que serão contemplados com bolsa integral, o mínimo de 1.200 (um mil e duzentas) horas de trabalho.

§4º. A inobservância total ou parcial da contrapartida implicará na restituição integral ao erário público, proporcional e correspondentes aos valores das mensalidades do curso, devidamente atualizados com correção monetária pelo índice de financiamento estudantil do Governo Federal e multa de 2%, além das demais sanções legais cabíveis.

§5º. Caberá a comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE, regulamentar os procedimentos cabíveis para acesso às bolsas, observando os critérios desta lei.





§6º. A contrapartida é obrigatória e deverá ser regulamentada e fiscalizada por comissão especial designada pela Presidência da AEVSF/FACAPE.

§7º. A contrapartida prevista neste artigo deverá ser cumprida no tempo máximo de 02 (dois) anos após o registro no respectivo Conselho profissional de Medicina, sob as penalidades do §4º.

Das hipóteses de suspensão parcial de bolsas

Art. 8º - Na hipótese do art.3º, §1º e §2º, e do art.7º, §1º, se o bolsista for reprovado em uma disciplina no semestre, terá seu benefício suspenso para uma disciplina no semestre seguinte à reprovação, arcando com os respectivos custos, desde que não ultrapasse os limites de perda previsto no art.9º.

Das hipóteses de perda de bolsas

Art. 9º - São critérios para perda de bolsa

§1º. Para os beneficiários previstos no art. 3º, §1º e §2º e art.5º desta lei:

- I - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em três disciplinas durante o período de realização do curso;
- II - Trancar a matrícula;
- III - Cancelar o curso;
- IV - Abandonar o curso;
- V - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;
- VI - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;
- VII - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;
- VIII - Não cumprimento da contrapartida obrigatória;
- IX - Nos demais casos previstos em lei.

§2º. Para os beneficiários previstos no art.7º desta lei:

- I - Ser reprovado em duas disciplinas durante um mesmo semestre letivo, ou alternadamente em quatro disciplinas durante o período de realização do curso;
- II - Trancar a matrícula;
- III - Cancelar o curso;
- IV - Abandonar o curso;



- V - Sofrer punição em processo administrativo disciplinar;
- VI - Adquirir condição econômica superveniente que lhe permita arcar com o pagamento das mensalidades do curso frequentado;
- VII - Ser inadimplente por um período superior a 3 (três meses) no que pertinente ao saldo de mensalidade;
- VIII - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 10. Na hipótese de perda da bolsa do curso de medicina a vaga será direcionada para ampla concorrência do público pagante.

Art. 11. O aluno que, por qualquer motivo, for desligado deste programa de bolsas não poderá retornar a este.

Art. 12. Na hipótese de surgirem vagas ociosas, a AEVSF/FACAPE poderá regulamentar através do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE, outros tipos de bolsas as suas exclusivas expensas.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE da AEVSF/FACAPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.892/2006 e 2.179/2008.

Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2021 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *estabelece forma especial de acesso a programa de bolsas de estudos na FACAPE para alunos oriundos da escola pública e da rede privada com bolsa de estudo integral, bem como para os servidores públicos municipais e seus dependentes, e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende disciplinar o Programa de Acesso à Bolsa de Estudos da FACAPE, notadamente para alunos oriundos da rede pública de ensino ou da rede privada que tenha sido agraciado com bolsa de estudos integral, bem como para servidores públicos municipais e seus dependentes.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2021, a presente proposta visa regulamentar o benefício de bolsas de estudos da FACAPE aos alunos oriundos da rede pública de ensino, bem como aos estudantes que apesar de terem feito todo o ensino médio na rede privada tenham sido beneficiários de bolsas de estudos.

Como é de conhecimento comum, o ordenamento jurídico pátrio tem como arcabouço republicano o princípio da separação dos poderes. Tal princípio nasce da necessidade de repartir as funções estatais entre Poderes harmônicos e independentes entre si.

Com efeito, é dado à cada Poder Constituído, e neste caso, o Poder Executivo gerir a organização administrativa. Neste passo, o exercício da função administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina, no pertinente à estruturação e

regulamentação de um benefício como bolsas de estudos na FACAPE, deve ser resguardado. Com isso, é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que digam respeito a dita organização administrativa, conforme disciplina o art. 40 da Lei Orgânica:

Art. 40. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Note que o projeto de lei analisado cria comissão especial que regulamentará os procedimentos cabíveis para a concessão e fiscalização das bolsas de estudos (art. 7º).

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização administrativa, devendo iniciar o processo legislativo para tanto.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2021.


Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator


Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente


Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3480 / 2021
Nº de Folhas 21
Total de Folhas 25
Página 2
Ch.
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2021 que pretende disciplinar o acesso ao Programa de Bolsas de Estudos na FACAPE de estudantes oriundos da escola pública e da rede privada com bolsas de estudo integral, bem como para servidores públicos municipais e seus dependentes.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende o Prefeito a criação de um Programa de Bolsas de Estudos na FACAPE de estudantes oriundos da escola pública e da rede privada com bolsas de estudo integral, bem como para servidores públicos municipais e seus dependentes.

O objetivo da proposta de lei é estabelecer a ampliação de acesso para os cursos de graduação da FACAPE, de modo a otimizar e democratizar o acesso pelos candidatos egressos das camadas de maior vulnerabilidade social.

Para tanto, houve a necessidade de dispor sobre o aspecto financeiro de modo que o custeio das bolsas será do Poder Público. Neste passo, o art. 6º do Projeto de Lei nº. 043/2021 disciplinou o escalonamento das bolsas e regulamentou a forma de concessão.

Assim, a proposta legislativa tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3480 / 2021
Nº de Folhas 23
Total de Folhas 25
Gh
Responsável

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2021.


Vereador ~~JOSIVALDO ALBINO DE BARROS~~
Relator


Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente


Vereador AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE FORMA ESPECIAL DE ACESSO A PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS NA FACAPE PARA ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA E DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL, BEM COMO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2021 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende dispor sobre forma especial de acesso à Programa de Bolsas de Estudos na FACAPE.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 043/2021, a presente proposta visa disciplinar acerca do Programa de Acesso à Bolsa de Estudos da FACAPE, notadamente para alunos oriundos da rede pública de ensino ou da rede privada que tenha sido beneficiário com bolsa de estudos integral, bem como para servidores públicos municipais e seus dependentes.

A regulamentação do acesso às bolsas de estudos da FACAPE visa otimizar e democratizar o acesso às graduações ofertadas, tendo como público alvo os candidatos egressos das camadas de maior vulnerabilidade social.

Ademias, é preciso esclarecer que o disciplinamento da matéria é uma benesse concedida pelo Município de Petrolina-PE, a qual ampliará o acesso à graduação da camada mais vulnerável socialmente da nossa população.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.


Este é o parecer.


3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2021.


Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**
Relator


Vereador **MARIA ELENA DE ALENCAR**
Presidente


Vereador **JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMAR**
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.480, 2021
Nº de Folhas 35
Total de Folhas 25
Ch
Responsável